



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº 7.412, DE 2010
(Do Sr. José Otávio Germano e outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Deputado Edmar Arruda

O presente projeto de lei teve voto pela aprovação, por parte de seu relator, deputado Pepe Vargas na forma do substitutivo por ele apresentado, na data de 03 de maio de 2011. No prazo regimental apresentei a Emenda Aditiva nº 02, com o objetivo de estender às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal o direito de concorrerem ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam a Lei em comento.

Todavia, em 31 de maio do corrente ano o ilustre relator indeferiu a mesma por discordar dos percentuais propostos. Segundo ele, será “necessário diferenciar pelo volume da tarefa de cada uma das instituições, pela sua estrutura e necessidade de investimentos” conforme manifestara em seu parecer ao projeto em tela.

Não obstante, com a devida vênua do nobre relator, entendo que a referida emenda deveria ter sido acatada, motivo pelo qual apresento o presente voto em separado.

É importante, antes de mais nada, reafirmar que esta Comissão incorrerá na mais grave injustiça caso não estenda às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal o direito de concorrer ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam a Lei em comento.

É importante ressaltar que os recursos serão destinados a fundos específicos de modernização e reaparelhamento dos poderes judiciários, incluindo-se reformas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

restaurações de prédio; ao pagamento de advogados que atuem na assistência judiciária de pessoas beneficiadas com a justiça gratuita nas localidades não atendidas pela Defensoria Pública; e para investimento em treinamento e especialização de magistrados e servidores dos tribunais.

Entendo que não deva haver qualquer tipo de “discriminação” entre as Funções Essenciais à Justiça, uma vez que as PGE’s encontram-se em paridade constitucional com outras entidades e órgãos que atuam perante o Poder Judiciário brasileiro.

As Procuradorias Gerais dos Estados representam judicial e extrajudicialmente os Estados da Federação, além de prestar-lhes consultoria e assessoramento jurídico na formulação das políticas e serviços públicos e estruturação orgânico-funcional dos órgãos estatais, controlando internamente a legalidade e a moralidade administrativas.

Tais importantes funções também são expressamente consideradas pela Constituição Federal como essenciais à Justiça, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

Ademais, é preciso informar aos nobres pares que as Procuradorias dos Estados brasileiros enfrentam atualmente grandes dificuldades no exercício de sua função constitucional. As atuais circunstâncias, na absoluta maioria das unidades federadas, são caracterizadas por um quadro funcional insuficiente, tanto de procuradores, quanto de pessoal de apoio; instalações físicas inadequadas e precárias; e, carência de equipamentos de informática e veículos.

Apesar desse quadro desolador, que vem se agravando historicamente, as Procuradorias Gerais dos Estados têm desempenhado suas tarefas com zelo e dedicação, apresentando alta produtividade e bons resultados em prol dos estados.

Nestes termos, reitero aqui meu entendimento de que as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal deveriam ter sido contempladas com índice idêntico ao do Ministério Público e ao das Defensorias Públicas.

Assim, solicito o apoio desse colegiado pela aprovação do presente projeto de lei na forma deste voto em separado, para fazer incluir o seguinte artigo, onde couber:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

“**Art.** _____ Ao montante dos rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais de que tratam esta Lei concorrerão o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Procuradorias-Gerais de cada Estado e do Distrito Federal, observados os percentuais de 10%, 10% e 10%, respectivamente.”

Sala das Sessões, em junho de 2011.

Deputado **EDMAR ARRUDA**
Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados